



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031690-89.2006.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados CUPULAS DIAMOND PUB ARTESANATO LTDA. -ME (NÃO CITADO), SOLANGE MARIA MARTINS GARAVELLO (NÃO CITADO) e REINALDO NEI GARAVELLO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 0031690-89.2006.8.26.0114
Apelante: Banco do Brasil S/A
Apelado: Cupulas Diamond Pub Artesanato Ltda. -me e
outros
Foro e vara de origem: Foro de Campinas/10ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. MERO PETICIONAMENTO NOS AUTOS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 2006 referente a contrato de abertura de crédito. Citação dos executados em 2007, sem atos constitutivos posteriores. Autos arquivados em 2017. Sentença reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo o feito com resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida, considerando a alegação do exequente de movimentação do feito antes do término do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato em questão está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos (CC, art. 206, § 5º, I).

4. A prescrição intercorrente começou a correr em 12.09.2018, encerrando-se em 12.09.2023, sem que o exequente promovesse atos efetivos para a satisfação do crédito.

5. O mero peticionamento para desarquivamento dos autos, sem requerimentos que impulsionem a execução, não suspende nem interrompe a prescrição (CPC, art. 921, §§ 1º e 2º).

6. O STJ firmou entendimento de que diligências infrutíferas não impedem a prescrição intercorrente, sob pena de tornar a dívida imprescritível (STJ, AgInt no REsp nº 1.986.517/PR).

7. Correta a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A prescrição intercorrente inicia-se após um ano de inércia do exequente e deve ser reconhecida quando ultrapassado o prazo prescricional sem atos efetivos para a satisfação do crédito.

b) O mero peticionamento para desarquivamento do feito não interrompe nem suspende a prescrição intercorrente.

c) Diligências infrutíferas não afastam a contagem do prazo prescricional, conforme entendimento consolidado do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC, art. 921, §§ 1º, 2º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.986.517/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23/08/2022.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito ajuizada em 05.06.2006 com saldo devedor de R\$ 35.379,58, à época.

Houve a citação dos executados CÚPULAS DIAMOND PUBARTESANATO LTDA e REINALDO NEI GARAVELLO em 17.12.2007 (fls. 101 e 144), sem qualquer ato construtivo posteriormente. A executada Solange Maria Martins Garavello ainda não foi citada.

Os autos foram encaminhados ao arquivo em 12.09.2017.

A decisão de fls. 204 determinou a manifestação das partes sobre eventual ocorrência de prescrição do feito.

A sentença de fls. 222/226, proferida em 21.06.2024, reconheceu a prescrição intercorrente, julgando extinto o feito, com resolução do mérito.

A parte autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente e para que a execução prossiga normalmente (fls. 230/240).

É o relatório.

A princípio, cabe ressaltar que a avença objeto da execução constitui contrato de abertura de crédito fixo, com prazo prescricional de 05 anos (art. 206, § 5º, I do CC).

No caso, distribuído o feito em junho de 2006, a execução seguiu ativa até o encaminhamento dos autos ao arquivo em 12.09.2017 em decorrência de execução frustrada (fls. 189), iniciando-se, portanto, o período de suspensão de 01 ano.

Como se sabe, o feito não estava suspenso quando da entrada em vigor do CPC/15, assim, a prescrição intercorrente apenas começa a correr após o decurso de um ano em que o processo de execução fica parado por falta de andamento, quando o exequente não apresenta pedidos com vistas à localização do devedor ou à penhora de seus bens, nos termos do art. 921, §1º e §2º do CPC.

O prazo prescricional quinquenal teve início após um ano da suspensão, ou seja, em 12.09.2018, findando em 12.09.2023. O exequente alega que movimentou os autos antes do término do prazo prescricional, em dezembro de 2022, requerendo o andamento da execução.

Todavia tal informação não encontra respaldo nos autos, já que a petição de fls. 200, datada de 13.12.2022, refere-se apenas a pedido de desarquivamento dos autos para extração de cópias, nada havendo relativo ao andamento da execução.

A parte exequente não indicou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, não sendo possível cogitar a eternização do feito pelo mero peticionamento nos autos e diligências inúteis que não levam à efetiva satisfação do débito.

O Juízo de origem determinou a manifestação prévia das partes sobre a hipótese de prescrição intercorrente, respeitando, portanto, o teor do parágrafo 5º do art. 921 do CPC (fls. 204).

Em 21.06.2024 foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência de

prescrição intercorrente (fls. 222/226).

O fato é que, ao longo de todo esse tempo (dezoito anos desde o ajuizamento da execução em 2006 e a sentença que reconheceu a prescrição em 2024), o exequente não conseguiu conduzir a execução ao seu objetivo, o que determina a extinção do incidente.

E nem se diga que não cabe a aplicação do atual CPC ao caso concreto, quando se sabe que a lei processual tem aplicação imediata à espécie.

A prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo pelo julgador.

O STJ já reconheceu que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SOB PENA DE IMPRESCRITIBILIDADE DA DÍVIDA. 1- A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes. 2- No caso, o prazo prescricional é trienal. Não obstante, mesmo após efetuadas diversas diligências ao longo de 20 anos, a dívida ainda não foi satisfeita. 3-[...]. 4- Agravo interno não provido."

(STJ – 4ª Turma - Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.986.517/PR - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - julgado em 23/08/2022).

Dessa forma, correta a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Descabida a majoração dos honorários recursais, porque a parte recorrente não foi condenada na sentença a pagar qualquer valor a este título.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora